



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600432-18.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 LUIZ FERNANDO MAINARDI PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2024 ROBERTA ALMEIDA MERCIO PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, I, CPC. MÉRITO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO ADMITIDO, PELO SEU PROVIMENTO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ FERNANDO MAINARDI, candidato **eleito**¹ Prefeito de Bagé, contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada em face da COLIGAÇÃO “BAGÉ PARA TODOS”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002244659/2024/85316>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a **ausência de procuração** outorgada pelo recorrente, o eminente Relator determinou a intimação daquele para regularização da sua representação processual. No entanto, embora devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (IDs 45851755 e 45852180)

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente”.

Esse também é o entendimento desse egrégio TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALHA NÃO SANADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Insurgência contra sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por candidato não eleito ao cargo de vice-prefeito em desfavor de ex-prefeita, prefeito e vice-prefeito, em razão da ausência de prova suficiente das condutas atribuídas aos investigados.

2. **Vício na representação processual. Tanto a procuração juntada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto os substabelecimentos não conferem aos advogados os poderes necessários para atuar neste feito. Não sanada a falha após intimação, devendo ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta de regularização da representação processual é causa de não conhecimento do recurso, com base no art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.

3. Não conhecimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060113155, Acórdão, Relatora Des. Patricia da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 17/08/2023 - *grifou-se*)

Assim, tendo em vista que não houve regularização da representação processual do recorrente, o recurso **não merece conhecimento**, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Caso admitido, **assiste razão ao recorrente**, tendo em vista que a imposição de multa é consectário automático do impulsionamento de conteúdo negativo - irregularidade acertadamente reconhecida pela magistrada sentenciante - ainda que cumprida imediatamente a ordem de remoção, na linha de julgado recente dessa egrégia Corte Regional:

Tese de julgamento: "1. A Lei das Eleições veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet, restringindo esse recurso ao uso para promoção ou benefício de candidaturas. 2. **A aplicação da multa no patamar mínimo pelo impulsionamento de propaganda eleitoral negativa é proporcional e razoável quando ocorre cumprimento imediato da ordem de remoção do conteúdo.**"

RECURSO ELEITORAL nº060021215, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, **caso admitido**, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN